

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13709.000.037/89-71  
SESSÃO DE : 22 de Março de 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.150  
RECURSO Nº : 113.986  
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL  
LTDA.  
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO/RJ

Infrações identificadas como “falta de mercadorias” e “mercadorias vindas em acréscimo”, se punidas com as multas previstas, respectivamente, no art. 106, II, “d” e 108, não podem dar lugar à cobrança da multa prevista no art. 169, II, por superfaturamento, tendo em vista o comando do art. 99, todos do Decreto-lei nº 37/66.

Apresentação fora do prazo à Repartição Aduaneira, do Anexo Discriminativo à GI genérica é punível com a multa do art. 526, VII e não com a multa ao art. 526, IX do R.A.

Referência numérica não é, por si só, suficiente para uma perfeita identificação da mercadoria. Desclassificação tarifária decorrente de declaração indevida dá lugar às penalidades previstas nos artigos 524 do RA e 364, II do RIPI.

Falta de autorização da SEI, nos casos em que é exigível, constitui infração ao controle administrativo das importações, punível na forma do art. 526, IX, e do R.A.

Não comprovada a alegação da recorrente de ter ocorrido apenas falta de clareza nas especificações das quantidades e não acréscimo de mercadorias, mantém-se a exigência.

Recurso provido em parte, para excluir a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Grupo I e II - Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto a multa do art. 169 II do Dec. 37/66 (art. 526 III do RA).

Grupo III - Por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso quanto a multa do art. 526, IX do R.A.

Grupo IV - Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto a multa de mora, vencidos os Cons. Sandra Faroni relatora, Cristovam Colombo Soares Dantas. Designado relator o Cons. Romeu Bueno de Camargo.

Grupo V - Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto a classificação de placas de circuito impresso da tampa de controle das engrenagens de aço e dos motores monofásicos e quanto a multa do art. 524 do R.A.

Grupo VI Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto a multa do art. 526 IX do RA, vencido o Conselheiro, Romeu Bueno de Camargo que dava provimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

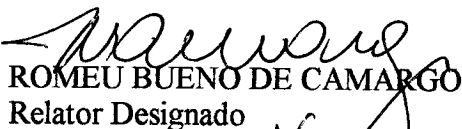
RECURSO Nº : 113.986  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.150

Grupo VII Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto a multa de mora, vencidos os Cons. Sandra Maria Faroni relatora e Cristovam Colombo Soares Dantas. Designado relator o Cons. Romeu Bueno de Camargo.

Grupo VIII Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial apenas para excluir a multa do art. 526 III do R.A; ficando mantidas as multas do art. 524, 526 II do R.A e art. 364 II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília DF, 22 de Março de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
Relator Designado

  
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL. Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO ANDRADE.

RECURSO Nº : 113.986  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.150  
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA : DRF RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI  
RELATOR DESIG. : ROMEU BUENO DE CAMARGO

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, beneficiária do regime aduaneiro especial de D.A.S, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 39 por terem sido constatadas várias irregularidades nas DI's de 1984, 1985 e 1986, que os Auditores relacionaram em grupos em que identificam as infrações e a apuração do crédito. São os seguintes os fatos importados como faltosos:

Grupo 1: Subfaturamento do valor de mercadorias importadas em virtude de vinda em acréscimo, sem o devido pagamento através de contrato de câmbio, das mercadorias adicionais.

Penalidade: art. 526, III, do R.A.

Grupo 2: Superfaturamento do valor da mercadorias importadas, configurado pelo envio indevido de divisas em Contrato de Câmbio, já que houve a constatação de falta de mercadorias nessas importações.

Penalidades: art. 526, III, do R.A.

Grupo 3: Importações amparadas pela Guia de Importação Genérica, cujos anexos foram obtidos fora do prazo estipulado na IN 19/78.

Penalidades: art. 526, IX, do R.A.

Grupo 4: Classificação errônea do código tarifário das mercadorias a seguir:

a) Placa 15 P 20 29:

- código utilizado: 90.10.90.01

- código correto: 85.28.00.00

b) Correia de Borracha Transportadora de Papel

- código utilizado: 40.10.01.01

- código correto: 40.10.01.99

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.986  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.150

c) Acessórios para máquina xerox

- código utilizado: 90.10.18.00
- código correto: 90.10.90.01

Penalidade: art. 530 do R.A e 364, II do RIPI

Grupo 5: Mercadorias indevidamente declaradas divididas nos seguintes subgrupos:

5.1 - Tampas de Controle ref: 2565853, 2565945, 2566997 e 2566998:

- mercadoria identificada: placas de circuito impresso montadas
- código declarado: 90.10.90.01
- código correto : 85.21.15.00

5.2 - Engrenagem de Aço 791926

- mercadoria identificada: engrenagem de plástico.
- código declarado: 84.63.12.02
- código correto : 84.63.12.01

5.3 - Relê 111 P 170

- mercadoria identificada: motor monofásico fracionário
- código declarado: 85.19.02.99
- código correto: 85.01.08.01

Penalidades: art. 524 do R.A e art. 364, II do RIPI.

Grupo 6: Mercadorias adquiridas no exterior (DI nº 504.794/85) com o respectivo aditivo à GI incluindo autorização da SEI sem validade legal e mercadorias importadas (DI 504.342/85) inexistindo na GI o necessário carimbo da SEI.

Penalidade art. 526, IX, do R.A.

Grupo 7: Não observação do valor FOB da mercadoria para fins previstos na Portaria MF. GB 355/69 conforme carimbo no verso da GI referente à DI 506.367/85.

Penalidade: art. 530 do R.A. e art. 364, II, do RIPI.

Grupo 8: Acréscimo de mercadorias verificado por ocasião do desembaraço aduaneiro (DI 505.312/85) (obs: essa DI integra, também, o grupo 1)

Penalidades: arts 524, 526 II e 526 III do R.A. e art. 364, II, do RIPI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.986  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.150

Grupo 9: mercadorias vindas em acréscimo, sem que a firma tenha recolhido nas DCI's a correspondente multa por declaração indevida.  
(obs: as DI's do grupo 9 integram também o grupo 1).

Penalidades: art. 524 do R.A.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega, em resumo, quanto a cada grupo de infrações:

Grupo 1 - Que subfaturar é dar à unidade de mercadoria, valor inferior ao que ela tem no mercado internacional, e não importar mercadoria a maior que o declarado e, constatado esse fato, incluir o excesso no despacho, com seu preço unitário regularmente enquadrado no conceito de valor externo, com pagamento de impostos e multas. Que o fato de não terem sido remetidas as divisas correspondentes só beneficia o País, e que a quitação do preço é questão puramente comercial, e não fiscal.

Grupo 2 - Que o caso em questão é de falta ou extravio cuja obrigatoriedade cabível já teria sido cumprida por ocasião da conferência aduaneira, com o pagamento dos impostos e multas a que foi intimada a recolher. Que não há como negar a remessa de divisas se a lei presume a entrada da mercadoria e cobra os impostos.

Grupo 3 - O cumprimento do prazo depende da CACEX, e o documento foi solicitado tempestivamente.

Grupo 4 - Quanto à placa de CI classificada no código 90.10.90.01, que a mesma, da forma como está montada, constitui peça pronta e acabada da máquina copiadora, com função específica, não contemplada em outras posições da TAB. Por força de Nota (90-2), combinada com a Nota (XVI - 2, "b"), e, ainda, considerando o PN. CST (DNC) nº 11, de 06/04/88, não há como deixar de classificá-la com a máquina. Alega, ainda, que, mesmo que houvesse errônea classificação, não caberia a multa de mora, pois pagou no prazo com a classificação que entendeu correta.

Grupo 5 - Quanto às placas de controle (subgrupo 5.1) é descabida a declaração indevida visto que o número de referência ("part number") que faz parte da descrição da mercadoria está presente e identifica-a melhor que o nome. E, apesar de ser uma placa de circuito impresso, não deixa de ser tampa de controle. Quanto à engrenagem que seria de plástico e não de aço, houve simples engano de matéria constitutiva, mas não houve declaração indevida, pois declarou-se engrenagem e encontrou-se engrenagem.. Quanto ao relê, concorda com a autuação.

Grupo 6 - Que compete à CACEX só emitir a Guia, se houver necessidade de anuência da SEI, após essa anuência, e a CACEX não fez qualquer exigência nesse sentido.

Grupo 7 - Concorda com a infração cometida, mas discorda a aplicação da multa de mora, pela mesma razão de defesa apresentada para o grupo 4.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.986  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.150

Grupo 8 - Não ocorreu mercadoria a maior, e sim falta de clareza na especificação da mercadoria, pois os 6 circuitos integrados seriam, na realidade, 6 varetas com 10 unidades cada (quantidade mínima vendida pelo exportador).

Grupo 9 - Não contesta.

A autoridade julgadora de primeira instância, após confrontar as razões de defesa da autuada com a réplica da fiscalização, excluiu do Auto de Infração a importância correspondente à desclassificação fiscal de placa 15P2029, (grupo 4) mantendo, no mais, a exigência formalizada no Auto de Infração. São os seguintes os CONSIDERANDA que fundamentam a decisão de primeira instância:

“CONSIDERANDO que as irregularidades descritas nos GRUPOS 1 (um), 2 (dois), 5 (cinco), 6 (seis) e 8 (oito) do Auto de Infração estão legalmente embasadas e devidamente caracterizadas na peça básica;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao Processo pela autuada não são suficientes para ilidir o feito, refutadas que foram, cabalmente, na réplica apresentada pela fiscalização às fls. 97/105;

CONSIDERANDO que, quanto ao GRUPO 3 (três) do AI a autuada, apesar de alegar não apresentou qualquer documento que comprove sua tempestividade ao solicitar os anexos de GI à CACEX;

CONSIDERANDO que, relativamente ao GRUPO 4 (quatro) do AI a fiscalização às fls.141, após informação nº 04/90 da NBM/DIVTRI - 7a. RF fls. 137/140, reconheceu a improcedência quanto a desclassificação fiscal da Placa 15P2029 e excluiu do Auto de Infração a importância correspondente, calculado o novo crédito tributário às fls. 142/146;


CONSIDERANDO que, quanto aos Grupos 7 (sete) e 9 (nove) do AI, a impugnante concordou com a autuação;

CONSIDERANDO que a multa de mora tem caráter indenizatório pelo lapso de tempo entre a data em que o tributo deveria ter sido pago e a do efetivo pagamento;

CONSIDERANDO assim, perfeitamente aplicável a multa de mora pelo atraso no pagamento da parte do imposto que deixou de ser recolhido em função das incorreções e infrações reconhecimento cometidas pela autuada;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta”

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado. Leio, em sessão, as razões de recurso.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 113.986  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.150

### VOTO

I - Os grupos 1 e 2 de infrações tratam, respectivamente de subfaturamento e de superfaturamento, ambos decorrentes de divergências entre as quantidades de mercadorias importadas e as constantes dos documentos que instruíram, as importações, no primeiro caso., sem o devido pagamento, através de contrato de câmbio, das mercadorias adicionais, e no segundo caso, com envio indevido de divisas em contrato de câmbio cobrindo as mercadorias faltantes.

Para o deslinde da questão faz-se necessário analisar o fato frente ao que dispõe o Decreto-lei nº 37/66 nos seus artigos 99, 106, II, "D", 108, 169, inciso II e § 5º e 7º.

De acordo com o art. 99 do DL 37/66, apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

O art. 106, II, "D" estabelece que se aplica a multa de 50% do valor do imposto incidente sobre a importação (ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução) pela falta de mercadoria, inclusive apurada em ato de vistoria aduaneira.

O art. 108 determina a aplicação da multa de 50% da diferença do imposto apurada em razão da atribuição de quantidade diferente da real, quando a diferença do imposto for superior a 5% quanto à quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.

O art. 169, II prevê que constitui infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa de 100% da diferença, subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria. O parágrafo 7º do mesmo artigo 169 dispõe que não constituirá infração a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% quanto ao preço e a 5% quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente.

Por sua vez, o § 5º do mesmo art 169 estabelece que a aplicação das multas previstas naquele artigo não exclui o pagamento dos tributos devidos nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas na legislação específica.

Da redação do § 7º do art. 169 depreende-se que a diferença superior a 5% quanto à quantidade de mercadoria ou peso caracteriza sub ou superfaturamento, punível com a multa prevista no inciso II do "caput" do artigo.

A imposição da penalidade por sub ou superfaturamento não exclui a aplicação de outras penas, conforme art. 169, § 5, porém, de acordo com o art. 99, a cumulação de penas só é possível se as infrações não forem, idênticas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.986  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.150

No caso específico, as infrações identificadas foram “falta de mercadoria” e “vinda em acréscimo” puníveis como super ou subfaturamento e também com as multas previstas nos artigos 106, II, “D” e 108. Tendo em vista que o artigo 99 veda a aplicação Cumulativa de penas se as infrações forem idênticas, e considerando que já houve a aplicação das multas dos artigos 106, II, “D” e 108, considero inaplicável a multa do artigo 169, II.

II - Em relação ao grupo 3, não constando do processo as datas de protocolização dos pedidos dos anexos discriminativos, antes de ser o mesmo colocado em pauta, conforme previsto no art. 17, § 3º do Regimento Interno, foram solicitados esclarecimentos à CTIC quanto à data de protocolização dos pedidos e à responsabilidade da empresa no eventual atraso na emissão.

Atendendo à diligência, o DECEX forneceu os documentos de fls. 204 a 233 que informam as datas de protocolização.

Examinados os documentos pelos autuantes os mesmos opinam, pela manutenção da autuação apenas em relação as DI's cujos anexos foram pedidos quando decorridos mais de 8 dias, conforme IN 96/89.

Ressalte-se que o que motivou a solicitação de esclarecimentos à CTIC foi o fato de, à época, esta Câmara ter consagrado o entendimento de que, comprovada a infração, ainda que capitulada erradamente, o Colegiado deveria manter a exigência corrigindo a capitulação legal.

Como não mais prevalece esses entendimento, e tendo em vista que a irregularidade cometida é punível com multa do inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, e não na forma do inciso IX do mesmo artigo, não deve prevalecer a exigência.

III - Quanto ao grupo 4, inconforma-se a Recorrente com a aplicação de multa de mora em razão de recolhimento a menor por erro de classificação.

Entendo que a multa de mora é devida sempre que o imposto é pago após seu vencimento. Nos casos de lançamento por homologação como é o do imposto de importação, o sujeito passivo é obrigado a antecipar o pagamento do imposto (de todo o imposto, e não de parte) sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento por homologação, tácita ou expressa, da referida autoridade.

Portanto a exigibilidade existe desde o momento em que, conforme a lei, o sujeito passivo deve antecipar o pagamento do imposto. *VF*

RECURSO Nº : 113.986  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.150

Conseqüentemente, antes mesmo de aperfeiçoado (concluído) o lançamento pela homologação, o imposto (antecipação do pagamento) é devido. Sendo devido (integralmente) na data do registro da DI, a insuficiência de pagamento, ainda que decorrente de errônea classificação da mercadoria, acarreta o posterior recolhimento da diferença acrescida da multa de mora. Este ponto de vista não, foi, porém, acatado pela câmara, por maioria de votos. Ver o voto do Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

IV- Quanto ao grupo 5, não assiste razão à recorrente. A mercadoria foi descrita pelo importador como “tampa de controle” e classificada no código TAB 90.10.90.01, tendo a fiscalização apurado tratar-se de placa de circuito impresso montado, código 85.21.15.00.

A DI nº 504.794 citada no recurso como tendo descrito corretamente a mercadoria (placa de circuito montada em tampa de controle) não foi objeto do auto, visto que, além da descrição correta, apresenta também correta classificação. A referência numérica não é suficiente no caso, para a perfeita descrição da mercadoria.

A descrição da mercadoria deve ser a mais completa possível, de modo a permitir não só seu correto enquadramento tarifário, como também, na perfeita identificação por ocasião da conferência física. Assim a referência numérica poderia, até, ser considerada como complemento suficiente à descrição “tampa de controle” se o código usado tivesse sido de circuito impresso. Ou seja, a descrição “tampa de controle” ref. 2865833” classificada no código 85.21.15.00 poderia, até, ser interpretada como descrição de placa de circuito impresso montada em tampa de controle. Mas se a descrição é tampa de controle ref. 2865833, por exemplo, e o código atribuído é 90.10.90.01, não há como pretender que tal seja uma correta descrição de uma “placa de circuito impresso montado em tampa de controle”.

Também no caso da engrenagem, não há como pretender estar correta a descrição, quando a matéria constitutiva é elemento que influencia na classificação.

V- Quanto ao grupo 6, (falta de autorização da SEI) a argumentação da recorrente de que se a CACEX emitiu a guia não há que se falar em descumprimento de requisito ao controle das importações, não pode prosperar.

Dois foram os casos em que a infração foi identificada.

No primeiro, o aditivo à GI que incluía a autorização da SEI não teve validade, uma vez que emitido após o desembaraço da mercadoria.

No segundo caso a guia foi emitida para importações sob o regime de drawback (prescindindo autorização prévia da SEI), mas a importadora requereu alteração para regime de tributação integral, deixando, contudo, de obter a autorização daquele órgão, que passou a ser necessária em razão do novo regime.

YOF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

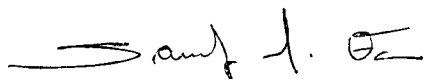
RECURSO Nº : 113.986  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.150

VI- Quanto ao grupo 7, a empresa recorre contra a aplicação da multa de mora. Pelas mesmas razões apresentadas em relação ao grupo 4, voto pela manutenção da referida multa. Prevaleceu, no entanto, pelo voto da maioria o ponto de vista contrário, sendo excluída esta multa. Ver o voto do Conselheiro Romeu Bueno de Camargo que integra este Acórdão.

VII- No que se refere ao grupo 8, a recorrente limita-se a alegar ter ocorrido apenas falta de clareza nas especificações, que os 6 circuitos descritos na DI constituem 6 varetas com 10 unidades cada (quantidade mínima unitária vendida pelo exportador). Entretanto não faz acompanhar suas alegações de qualquer comprovação. Além disso embora feita a observação na campo 24 da DI no que se refere às 50 peças encontradas a maior, não foi feita DCI para sanar a irregularidade, caso se tratasse, apenas, de falta de clareza na especificação. Deve entretanto, ser excluída a multa do art. 169, II, do DL 37/66 art. 526, III do RA, pelos motivos já expostos quando da análise do grupo 1.

Pelas razões acima, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 169, II do DL 37/66 (art. 526, III, do RA) relativas aos grupos 1, 2 e 8 e a multa do art. 169,II, do d DL 37/66 (art. 576 IX do RA) em relação ao grupo 3.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 113.986  
ACÓRDÃO N° : 303-28.150

VOTO VENCEDOR QUANTO À MULTA DE MORA

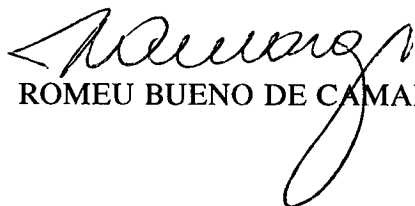
A multa de mora deve ser aplicada no caso de atraso no pagamento da obrigação tributária. O crédito não pago no vencimento sofrerá os acréscimos legais, seja qual for o motivo determinante da falta, entre eles a multa de mora.

No presente caso, o contribuinte recolheu o imposto conforme a classificação que entendeu correta, dentro do prazo legal.

Posteriormente, a fiscalização entendeu ser outra a classificação das mercadorias importadas exigindo, então, o pagamento da multa relativamente ao I.I, no prazo de trinta dias, ou alternativamente a apresentação de impugnação.

Tendo a empresa discordado da aplicação da referida multa. E apresentado impugnação tempestiva, não há que se falar em descumprimento de prazo e por conseqüência não pode ser admitida a multa de mora.

Sala das Sessões de 22 de Março de 1995



ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator